



Valide aqui
este documento

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Código Nacional de Matrícula
068965.2.0016249-75



Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/Y3D72-UM6UD-R3JA7-P7AS9>

Fernanda Belotti Alice, Registradora Interina do Registro de Imóveis da cidade de Santa Rita, Estado Paraíba, na forma da Lei, **CERTIFICA**, a pedido verbal de pessoa interessada, que pesquisando nos Livros de Registro de Imóveis encontrou o imóvel abaixo caracterizado, transcrevendo, no presente documento, os registros, averbações e anotações concernentes ao bem especificado.

MATRICULA: 16.249

IMÓVEL: PRÉDIO RESIDENCIAL, LOCALIZADO(A) NA ZONA URBANA, BAIRRO LUCENA, MUNICIPIO DE LUCENA-PB. PREDIO RESIDENCIAL. LIMITES E CONFRONTAÇÕES: CONTENDO TERRAÇO, DOIS QUARTOS, COZINHA, BANHEIRO INTERNO, ÁREA DE SERVIÇO, EDIFICADO EM TERRENO PRÓPRIO, QUE MEDE 7M30 DE FRENTE E FUNDOS POR 18M00 DE COMPRIMENTO DE AMBOS OS LADOS; CONFRONTANDO-SE DE UM LADO COM A CASA PERTENCENTE A LUÍS VALE E DO OUTRO LADO, COM TERRENO VAZIO, PERTENCENTE A MOACIR DE TAL, SEM REGISTRO ANTERIOR. PROPRIETARIO: REGINALDO VIANA DA CUNHA, SEXO MASCULINO, BRASILEIRO, ESTADO CIVIL CASADO COM ROSILDA RODRIGUES DA CUNHA (CPF 343.038.044-87), PORTADOR DO CPF 112.178.474-72, RESIDENTE E DOMICILIADO NA AVENIDA AV. JUAREZ TÁVORA, 324 – CENTRO, NESTA CIDADE DE SANTA RITA-PB, POSSUINDO PARTICIPACAO NO IMÓVEL DE 100,00%. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ. SANTA RITA - PB. 9 DE OUTUBRO DE 1998.

DATA: 9 DE OUTUBRO DE 1998.

R-001-016249-NOS TERMOS DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, LAVRADA NAS NOTAS DESTE CARTÓRIO, NO LIVRO, FLS, EM 14.02.85. O IMÓVEL CONSTANTE DA PRESENTE MATRICULA FOI ADQUIRIDO POR, DIGO, PELA SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA SAELPA, INSCRITA NO CGC Nº 09.095.183/0003-02, RESIDENTE, OU SEJA COM SEDE EM JOÃO PESSOA-PB, POR COMPRA FEITA A REGINALDO VIANA DA CUNHA E SUA ESPOSA, JÁ QUALIFICADOS ACIMA, PELO PREÇO DE CR\$ 8.000.000,00 (OITO MILHÕES DE CRUZEIROS). O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ. SANTA RITA - PB. 9 DE OUTUBRO DE 1998.

CERTIFICO QUE, VISANDO DAR A DEVIDA PUBLICIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA, A PRESENTE MATRÍCULA CARECE DE REGULARIZAÇÃO DE ESPECIALIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA, SENDO NECESSÁRIO O SANEAMENTO COMO CONDIÇÃO PRÉVIA PARA A PRÁTICA DE FUTUROS ATOS.

CERTIFICO, assim, que foram realizadas buscas no acervo desta Serventia, Registro Geral de Imóveis e Anexos da Comarca de



Valide aqui
este documento

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/Y3D72-UM6UD-R3JA7-P7AS9>

Santa Rita/PB – CNS n. 06.896-5, desde sua instalação aos quinze dias do mês de maio de mil novecentos e vinte e oito (15/05/1928) até a data atual. **CERTIFICO** que, encontrei a matrícula acima descrita e caracterizada que foi acima transcrita em seu inteiro teor. **CERTIFICO** que, para fins de confecção do devido instrumento de alienação do imóvel contido nesta certidão, há a necessidade da simples apresentação desta independentemente da certificação específica pelo oficial ou seu preposto de quesitos relacionados à existência, ou não, de ônus reais, ações reais ou pessoais reipersecutórias, de registros de citação de ação, de averbação de existência de ação, mesmo que premonitória, ou, de outras informações de quaisquer natureza constritiva e com fito de dar publicidade, nos termos da Lei n. 6015, de 31 de dezembro de 1973, no artigo 19º, § 11º, que dispõe: ***“No âmbito do registro de imóveis, a certidão de inteiro teor da matrícula conterà a reprodução de todo seu conteúdo e será suficiente para fins de comprovação de propriedade, direitos, ônus reais e restrições sobre o imóvel, independentemente de certificação específica pelo oficial.”*** Redação essa que foi incluída na lei de registros públicos pela Lei Federal n. 14.382, de 27 de junho de 2022. **CERTIFICO** mais, para efeitos de alienação ou disponibilidade, este instrumento de **certidão terá validade de 30 (trinta) dias**, não podendo ser convalidada, nos termos do artigo n. 290, IV, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, como se vê: Art. 290. São requisitos documentais inerentes à regularidade de escritura pública que implique transferência de domínio ou de direitos relativamente a imóvel, bem assim como constituição de ônus reais: (...) IV – apresentação de certidão de ônus reais, assim como certidão de ações reais ou de ações pessoais reipersecutórias relativamente ao imóvel, expedidas pelo Ofício de Registro de Imóveis competente, cujo prazo de eficácia, para esse fim, será de 30 (trinta) dias. **CERTIFICO** que no caso dos atos de matrícula, registro ou averbação contidos neste instrumento de certidão que contenha alguma informação omissa, imprecisa ou não exprima a verdade, a retificação será feita por este Oficial do Registro de Imóveis, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213 da Lei n. 6015, de 31 de dezembro de 1973, desde que atenda a legislação, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial, consoante ao artigo n. 212 da mesma lei. **CERTIFICO** que a presente certidão foi lavrada e emitida por esta Serventia com base na Lei n. 6015, de 31 de dezembro de 1973, em seu artigo 17, caput, como se vê: ***“Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o***



Valide aqui
este documento

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/Y3D72-UM6UD-R3JA7-P7AS9>

motivo ou interesse do pedido.” Logo, os dados comuns e sensíveis nela consignada se encontram protegidos pela Lei n. 13.709 de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), e devem ser utilizados exclusivamente para os fins a que se destinam. Assevera-se que o uso indevido destas informações sujeitará ao detentor desta certidão a responsabilização por eventuais danos causados às partes e/ou terceiros. **CERTIFICO**, ainda, que a Oficiala de Registro Interina não se responsabiliza por erros e/ou omissões nos acervos físico e digital transferidos. **OBSERVAÇÕES SOBRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD):** (i) Os responsáveis pelas serventias extrajudiciais não se equiparam a fornecedores de serviços ou produtos para efeito da portabilidade de dados pessoais de que trata o art. 18, V, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, nos termos do Provimento n. 003, de 26 de janeiro de 2015, da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, em seu artigo 19-I. (ii) O tratamento dos dados sensíveis contidos nesta certidão são fornecidos em atendimento à finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as atribuições legais do serviço público. (iii) Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito público referidas no caput do artigo 23 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, (iv) O tratamento dos dados sensíveis contidos nesta certidão dispensam o consentimento de seus titulares por se tratar de compartilhamento de dados necessários à execução de políticas públicas, pela administração pública, prevista em lei e em seus regulamentos, nos termos do artigo 11, a), b), e §2º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD).

CERTIFICA ainda, que as informações constantes neste documento constituem-se em fiel transcrição dos assentamentos contidos na ficha (livro 2) do referido imóvel nesta data.



Selo Digital: AOQ35805-LENG
Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Santa Rita - PB, 12 de Agosto de 2024

JOSÉ CALEANDRO DA SILVA SALVADOR
ESCREVENTE